



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Após análise da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2025, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 122/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene destinados às Secretarias Municipais, a Administração procedeu à avaliação técnica das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

Verificou-se que parte das manifestações apresentadas se mostrou pertinente, especialmente no que se refere à necessidade de aprimoramento de determinadas especificações técnicas relacionadas aos sacos plásticos destinados ao acondicionamento de resíduos, razão pela qual foram acolhidas parcialmente as alegações apresentadas, promovendo-se os ajustes necessários no instrumento convocatório.

Nesse sentido, foram adequadas as litragens e dimensões previstas nos itens 145, 146, 147, 150 e 151, tomando-se como referência os parâmetros estabelecidos na ABNT NBR 9191:2008, garantindo maior padronização técnica e alinhamento das especificações com a norma aplicável.

Da mesma forma, foi verificada a necessidade de esclarecimento quanto à cor dos sacos previstos nos itens 143, 144, 145 e 146, constatando-se que tais itens se destinam ao acondicionamento de resíduos infectantes, situação em que a cor branca leitosa se mostra tecnicamente adequada, motivo pelo qual foram adequados ao disposto na ABNT NBR 9191:2008, que estabelece tal padronização para facilitar a identificação desse tipo de resíduo.

Diante das alegações apresentadas, a impugnação foi devidamente conhecida, porém não acolhida quanto à exigência de apresentação de laudos técnicos laboratoriais.

Isso porque se verificou que os descritivos técnicos constantes do edital já estabelecem, de forma clara, objetiva e suficiente, os padrões mínimos de qualidade e desempenho exigidos para os produtos, notadamente no que se refere à resistência, capacidade volumétrica, vedação e demais características essenciais, em conformidade com a ABNT NBR 9191:2008.

Nesse contexto, entende-se que a exigência adicional de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro, embora constitua medida de reforço técnico, não se mostra indispensável à garantia da qualidade dos produtos, podendo, ao contrário, restringir indevidamente a competitividade do certame, ao impor ônus excessivo aos licitantes, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A. Gerin, 433–Cx Postal 5–Fone: PABX (16) 3832 0121–Fax 3832 0123
CEP 14611-080-I P U Ã–Estado de São Paulo E-mail: compras@ipua.sp.gov.br

Ressalte-se que a Administração dispõe de mecanismos suficientes para assegurar a conformidade dos produtos a serem fornecidos, especialmente por meio de:

- especificações técnicas detalhadas no edital;
- fiscalização contratual;
- verificação no ato do recebimento;
- possibilidade de rejeição de produtos em desacordo com as exigências estabelecidas.

Ademais, a exigência de laudos laboratoriais, como condição de habilitação ou aceitabilidade da proposta, deve ser utilizada de forma excepcional, quando tecnicamente justificada como imprescindível, o que não se verifica no presente caso, diante da suficiência dos parâmetros descritivos já adotados.

Dessa forma, conclui-se que a manutenção da exigência de laudos técnicos não se revela necessária nem proporcional, sendo adequada sua supressão, com vistas a preservar a competitividade e a isonomia entre os licitantes, sem prejuízo da qualidade do objeto contratado.

Por fim, registra-se que a ausência da referida exigência não compromete a segurança da contratação, tampouco implica qualquer prejuízo à Administração, uma vez que os produtos continuam plenamente definidos e alinhados às normas técnicas aplicáveis e às práticas de mercado.

Por outro lado, não foi acolhida a solicitação de inclusão da exigência de apresentação de amostras, uma vez que a conformidade dos produtos encontra-se suficientemente assegurada pelos descritivos técnicos detalhados constantes do edital, os quais estabelecem de forma objetiva os padrões mínimos de qualidade, resistência e desempenho exigidos, em consonância com a ABNT NBR 9191:2008.

Ademais, a exigência de amostras, como condição prévia à fase de julgamento, poderia acarretar aumento da complexidade procedimental do certame, além de impor custos adicionais aos licitantes, sem a correspondente demonstração de ganho técnico relevante, sobretudo quando consideradas as características padronizadas do objeto licitado.

Ressalte-se que a Administração Pública dispõe de meios adequados e suficientes para aferir a qualidade dos produtos no momento oportuno, especialmente por meio da fiscalização contratual e da verificação no ato do recebimento, com a possibilidade de recusa de itens em desconformidade com as especificações editalícias, o que se mostra medida mais proporcional e eficiente.

Dessa forma, as alterações promovidas no edital têm por objetivo o aprimoramento das especificações técnicas do objeto licitado, sem a imposição de exigências excessivas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, 433-Cx Postal 5-Fone: PABX (16) 3832 0121-Fax 3832 0123
CEP 14611-080-I P U Ã-Estado de São Paulo E-mail: compras@ipua.sp.gov.br

desnecessárias, preservando a competitividade do certame e observando os princípios da razoabilidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе registrar, ainda, que as adequações realizadas possuem caráter meramente técnico e não implicam alteração substancial do objeto licitado, tampouco impactam os valores estimados da contratação, uma vez que permanecem compatíveis com os parâmetros de mercado e com a pesquisa de preços que instruiu o procedimento.

Diante do exposto, a impugnação foi conhecida e parcialmente acolhida, promovendo-se os ajustes pertinentes no instrumento convocatório, nos termos da fundamentação acima.

Matheus Procópio Nunes
Auxiliar Administrativo

3832 0121-Fax 3832 0123
compras@ipua.sp.gov.br
rvando os princípios da
Ipuã, 17 de março de 2026,
nos termos da Lei n

ssuem caráter meramente
que impactam os valores
e os parâmetros de mercado e

is acolhida, promovendo-
fundamentação acima.

puã, 17 de março de 2026.